Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 558/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12051/2016
PROTOCOLO	**:** 1699153
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** JOSE DOMINGUES RAMOS
INTERESSADO	**:** ODILON DE OLIVEIRA REZENDE - ME
VALOR	**:** R$ 317.480,93
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular ao estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular ao demonstrar que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato nº. 056/2016, oriundo do Pregão Presencial nº. 020/2016, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Odilon de Oliveira Rezende – ME e; pela **regularidade** da execução financeira contratual.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº. 056/2016 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 020/2016, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Odilon de Oliveira Rezende - ME, visando contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 732/2017, constante no processo TC/MS-12059/2016 (Protocolo nº.1699150), cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA - 3ICE - 1194/2018), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº. 056/2016) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-2ª PRC- 7807/2019), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº. 056/2016 e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

No que concerne ao Contrato nº. 056/2016 verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** e **elaborado** de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64[1].

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	**Valor R$**
Valor da contratação	317.480,93
Empenhos Emitidos	328.471,16
Anulações de Empenhos	(-) 97.676,17
Empenhos Válidos	**230.794,99**
Comprovantes Fiscais	**230.794,99**
Pagamentos	**230.794,98**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 056/2016, oriundo do Pregão Presencial nº. 020/2016, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Odilon de Oliveira Rezende - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste Relatório aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira contratual.

União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.GDH/SETAC.APT/dssm